



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800147-79.2024.8.19.0023

APELANTE: PEDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

APELADO: APL - ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS E LEILÕES LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO FURTADO, RECUPERADO PELA POLÍCIA CIVIL E ENCAMINHADO AO PÁTIO LEGAL. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS E TAXAS DE REBOQUE RETROATIVAS À DATA DA RECUPERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1-Consoante às disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente nos arts. 257 e 262, §2º e 271, parágrafo único, a liberação de veículo irregular é condicionada ao pagamento da multa pela infração que ensejou sua apreensão, multas, diárias, estas limitadas ao valor correspondente a 30 diárias, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação específica.

2-Impende ressaltar, que os dispositivos em questão decorrem do regular exercício do poder de polícia estatal, sendo certo que a intenção das normas não é arrecadar, mas sim coagir o mau motorista a não mais infringir as normas de trafegabilidade, fazendo, pois, prevalecer à ordem e a segurança no trânsito.

3-No caso concreto, o veículo do autor não foi apreendido e removido ao depósito público por conta de infração de trânsito, mas sim por ter sido objeto de furto, sendo posteriormente recuperado, razão porque incabível condicionar sua liberação ao pagamento das despesas de depósito no período que esteve retido.



Deve-se ressaltar, sobretudo, que o autor não deu causa à medida de recolhimento de seu veículo ao pátio legal.

4-Além disso, a documentação juntada aos autos indica que o veículo foi recuperado no dia 09/10/2023, e que ao autor somente foi encaminhado telegrama aos 15/12/2023, mês em que tratou de formular requerimento de liberação da motocicleta. Portanto, o requerimento foi formulado tão logo tomou conhecimento o autor da recuperação de seu veículo, a justificar o acolhimento do pedido, o que não ocorreu.

5-Assim, conclui-se ter sido indevida a retenção do veículo do autor, bem como o leilão do mesmo, sendo cabível o pedido de conversão da obrigação de restituir em perdas em danos, diante da venda o veículo por parte do réu, com a conseguinte condenação do réu ao pagamento do valor do veículo de acordo com a tabela FIPE correspondente à data em que foi formulado o requerimento de liberação, a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença.

6-Danos morais configurados. A parte autora passou por transtornos e constrangimentos que extrapolaram os limites da normalidade, ficando impossibilitado de resgatar seu veículo, anteriormente furtado e posteriormente retido e leilado de forma irregular pelo réu, o que foi agravado pelo fato de ter que se socorrer do Poder Judiciário para solucionar questão que poderia ser facilmente resolvida na esfera administrativa, o que enseja reparação, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0800147-79.2024.8.19.0023**, em que é apelante **PEDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO ARAÚJO** e apelada **APL - ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS E LEILÕES LTDA**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª**



Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por **PEDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO ARAÚJO** em face da **APL - ADMINISTRAÇÃO DE PÁTIOS E LEILÕES LTDA**, em que alega o autor ter tido sua motocicleta furtada em 26/04/2022, encaminhada ao depósito do pátio legal, sendo surpreendido, aos 18/12/2023, com a informação de que a restituição da motocicleta estaria condicionada ao pagamento da taxa de reboque, e de todas as diárias retroativas ao momento em que a motocicleta foi recuperada pela Polícia Civil, ou seja, desde outubro de 2023. Pugna pela declaração de inexistência do débito, com a consequente restituição da motocicleta, bem como pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Contestação arguindo sua ilegitimidade passiva, alegando que o autor não esclarece se o veículo ainda se encontra na sede da ré, ou se foi vendido e por quanto, para pretender alguma indenização, afirmando que nenhum documento aponta categoricamente para a existência de alguma obrigação da empresa ré para cumprir com as pretensão do autor, requerendo a improcedência do pedido inicial (índex 136684867).

Manifestação do autor informando que a motocicleta objeto da demanda foi leiloada e arrematada por terceiro, pelo que requereu a condenação da empresa ré ao pagamento do valor da motocicleta (índex 162116335).

Instadas as partes a se manifestarem a respeito das provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado da lide.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral, ao argumento de que o autor não diligenciou na forma da lei e da regulamentação correlata,



viabilizando a restituição do bem, que acabou, regularmente, arrematado em leilão. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com observância da gratuidade de justiça deferida (índex 174879225).

Irresignado, recorreu o autor aduzindo que se a empresa ré não tivesse cometido a conduta abusiva de cobrar as taxas retroativas, não haveria que se falar em leilão, ressaltando que na observância do seu poder geral de cautela e ao princípio da cooperação entre as partes, caso entendesse necessário, poderia ter sido determinado de ofício a suspensão da realização e eventual leilão, o que não foi realizado, pretendendo a reforma da sentença, coma consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (índex 181867359).

Contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (índex 189418546).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando detidamente tudo o que consta dos autos, entendo que assiste razão ao autor, ora apelante.

No dia 26/04/2022, o autor teve a sua motocicleta furtada, não mais obtendo qualquer informação acerca de seu veículo. Contudo, aos 22/12/2023, foi surpreendido com o recebimento de um telegrama, informando que sua motocicleta havia sido recuperada pela Polícia Civil, e que estava no depósito do pátio legal, cobrando-lhe o pagamento da taxa de reboque e de todas as diárias retroativas ao momento de recuperação, ou seja, desde outubro de 2023, a fim de que o veículo lhe fosse restituído, com o que não concordou.



Ajuizou então o autor a pretende demanda, pugnando pela concessão da tutela antecipada visando a suspensão da cobrança, com a consequente restituição de seu veículo, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, e acaso alienado o veículo em hasta pública, pugnou pelo pagamento de perdas e danos.

Consoante às disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro, especificamente nos arts. 257 e 262, §2º e 271, parágrafo único, a liberação de veículo irregular é condicionada ao pagamento da multa pela infração que ensejou sua apreensão, multas, diárias, estas limitadas ao valor correspondente a 30 diárias, taxas e despesas com remoção, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Impende ressaltar, que os dispositivos em questão decorrem do regular exercício do poder de polícia estatal, sendo certo que a intenção das normas não é arrecadar, mas sim coagir o mau motorista a não mais infringir as normas de trafegabilidade, fazendo, pois, prevalecer à ordem e a segurança no trânsito.

No caso concreto, o veículo do autor não foi apreendido e removido ao depósito público por conta de infração de trânsito, mas sim por ter sido objeto de furto, sendo posteriormente recuperado, razão porque incabível condicionar sua liberação ao pagamento das despesas de depósito no período que esteve retido. Deve-se ressaltar, sobretudo, que o autor não deu causa à medida de recolhimento de seu veículo ao pátio legal.

Além disso, a documentação juntada aos autos indica que o veículo foi recuperado no dia 09/10/2023, e que ao autor somente foi encaminhado telegrama aos 15/12/2023, mês em que tratou de formular requerimento de liberação da motocicleta. Portanto, o requerimento foi formulado tão logo tomou conhecimento o autor da recuperação de seu veículo, a justificar o acolhimento do pedido, o que não ocorreu.

Frise-se, por oportuno, que o autor a ser impedido de reaver a sua motocicleta, impetrou o mandado de segurança nº 0183275-41.2023.8.19.0001, o qual foi julgado extinto por perda de objeto, em virtude do leilão do veículo.



Logo, não é correto afirmar que o autor ciente da possibilidade de alienação do veículo em hasta pública não procurou amenizar o seu prejuízo, limitando-se a ingressar com demanda judicial sem realização a consignação do valor entendido com devido, o que teria contribuído para a alienação de seu veículo.

Assim, conclui-se ter sido indevida a retenção do veículo do autor, bem como o leilão do mesmo, sendo cabível o pedido de conversão da obrigação de restituir em perdas em danos, diante da venda o veículo por parte do réu, com a conseguinte condenação do réu ao pagamento do valor do veículo de acordo com a tabela FIPE correspondente à data em que foi formulado o requerimento de liberação, a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença.

Em relação aos danos morais, esse é inequívoco, eis que a parte autora passou por transtornos e constrangimentos que extrapolaram os limites da normalidade, ficando impossibilitado de resgatar seu veículo, anteriormente furtado e posteriormente retido e leiloadado de forma irregular pelo réu, o que foi agravado pelo fato de ter que se socorrer do Poder Judiciário para solucionar questão que poderia ser facilmente resolvida na esfera administrativa, o que enseja reparação, sendo razoável a fixação da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, voto no sentido conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar a parte ré ao pagamento do valor referente ao veículo do autor, indicado na tabela FIPE correspondente à data em que foi formulado o requerimento de liberação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da data de 22/12/2023, o que deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, bem como para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da publicação deste acórdão.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.



Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA